

## III — Da utilização das câmaras frigoríficas

- 1 — Armazenagem em câmaras frigoríficas de carne refrigerada, proveniente de abates efectuados no matadouro, para além das 24 horas iniciais, quando a permanência adicional for do interesse do utente, por quilograma e por dia ..... 1\$00

## IV — Do transporte extraordinário de carnes provenientes de abates efectuados no matadouro

1 — Considera-se transporte extraordinário de carnes provenientes de abates efectuados no matadouro o efectuado, a pedido dos utentes, fora da programação normal dos serviços de distribuição ou para fora da área de serviço do matadouro.

2 — O custo a cobrar pela utilização do serviço extraordinário de transporte e distribuição fora da programação normal dentro da área de serviço do matadouro será calculado pela seguinte fórmula:

$$p = c \times t_{kg}$$

em que:

$c$  = carga útil da viatura;  
 $t_{kg}$  = taxa normal de transporte por quilograma.

3 — O custo a cobrar pela utilização do serviço extraordinário de transporte e distribuição para fora da área de serviço do matadouro será calculado pela seguinte fórmula:

$$p = (Q \times t_{kg}) + (D \times t_{km})$$

em que:

$Q$  = quantidade em quilogramas a transportar;  
 $t_{kg}$  = custo normal de transporte por quilograma;  
 $D$  = distância em quilómetros de ida e volta;  
 $t_{km}$  = custo por quilómetro percorrido, sendo:

Para viaturas até 8000 kg de carga útil ... 100\$00  
 Para viaturas com mais de 8000 kg de carga útil ..... 150\$00

4 — Nos dias úteis, depois das 20 horas, e aos sábados, domingos e feriados, o custo a cobrar por transporte extraordinário será o dobro do resultante da aplicação das fórmulas anteriores.

## V — Da armazenagem de peles, couros e cabeças durante as quinzenas seguintes ao período de salga e armazenagem normal (30 dias para bovinos e 17 dias para pequenos ruminantes).

	Armazenagem por peles e couros, indivisível		
	1.ª quinzena	2.ª quinzena	Total devido (a)
Bovinos adultos e equídeos	420\$00	504\$00	924\$00
Bovinos adolescentes	168\$00	201\$00	369\$00
Ovinos e caprinos	18\$00	21\$00	39\$00
Cabeças	1\$00	2\$10	3\$10

(a) Findos os períodos referidos neste quadro, o IROMA reserva-se o direito de promover a venda de peles e couros que não tenham sido retirados, deduzindo ao produto da venda os custos de armazenagem, acrescidos das despesas da venda fixadas em 3% do preço pelo qual as peles e couros foram transaccionados, revertendo o valor líquido para o utente.

As cabeças que não tenham sido levantadas dentro dos períodos referidos neste quadro consideram-se abandonadas a favor do IROMA.

## VI — Da reclassificação de reses

- 1 — Bovinos adultos e equídeos ..... 1400\$00  
 2 — Bovinos adolescentes e suínos ..... 700\$00  
 3 — Ovinos e caprinos ..... 282\$00

## VII — Da industrialização de subprodutos

1 — Para efeitos de dedução, nos valores a depositar à ordem dos processos, das despesas efectuadas com a industrialização das carcaças, carnes, produtos cárnicos e subprodutos apreendidos a favor do Estado e das efectuadas com a industrialização dos produtos que constituem receita do seguro de reses, os custos dos serviços prestados pela industrialização são os seguintes:

- a) Preparação de farinhas, por quilograma de farinha produzida ..... — 31\$00  
 b) Preparação de gorduras, por quilograma de gordura preparada ..... — 40\$00

## MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

## Portaria n.º 73/91

de 28 de Janeiro

Considerando as condições de funcionamento dos cursos de Arquitectura e de Relações Internacionais ministrados na Universidade Lusíada desde a autorização do mesmo funcionamento pelo Decreto-Lei n.º 166/88, de 14 de Maio;

Tendo em atenção a fundamentação do requerido pelos responsáveis daquela Universidade;

Ao abrigo e nos termos do n.º 1 do artigo 21.º e do n.º 3 do artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 271/89, de 19 de Agosto;

Manda o Governo, pelo Ministro da Educação, o seguinte:

1.º São reconhecidos aos diplomas de conclusão dos cursos de Arquitectura e de Relações Internacionais ministrados na Universidade Lusíada, cujo funcionamento foi autorizado pelo Decreto-Lei n.º 166/88, de 14 de Maio, os efeitos correspondentes aos da titularidade do grau de licenciatura do ensino público.

2.º O reconhecimento concedido no número anterior produz efeitos desde o início da vigência do plano de estudos anexo ao citado Decreto-Lei n.º 166/88, de 14 de Maio.

Ministério da Educação.

Assinada em 19 de Dezembro de 1990.

Pelo Ministro da Educação, *Alberto José Nunes Correia Ralha*, Secretário de Estado do Ensino Superior.

## MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

## Portaria n.º 74/91

de 28 de Janeiro

O Regulamento de Tarifas da Administração dos Portos do Douro e Leixões, aprovado pelo Decreto Regulamentar n.º 34/86, de 26 de Agosto, reconhecendo as dificuldades financeiras daquela Administração, adoptou medidas que permitiram ajustar, tanto quanto possível, os valores das taxas aos custos económicos dos respectivos serviços.

Desde então, as taxas consideradas básicas, que são as que em mais elevada percentagem contribuem para o rendimento de exploração das administrações portuárias, não foram actualizadas de forma a responder à rápida evolução do custo dos serviços.

Apenas a partir de 1987, com a aprovação do Decreto-Lei n.º 8/87, de 6 de Janeiro, se permitiu uma actualização anual do tarifário das administrações de uma forma coerente e oportuna e conforme aos objectivos da política de rendimentos e preços adoptada pelo Governo.

Assim:

Manda o Governo, pelo Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, nos termos do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 8/87, de 6 de Janeiro, o seguinte:

1.º Os artigos 15.º, 18.º e 53.º do Regulamento de Tarifas da Administração dos Portos do Douro e Lei-

xões, aprovado pelo Decreto Regulamentar n.º 34/86, de 26 de Agosto, passam a ter a seguinte redacção:

### Artigo 15.º

#### Aplicação da taxa de entrada no porto

1 — Todas as embarcações que entrarem nos portos do Douro e Leixões estão sujeitas ao pagamento das seguintes taxas, por tonelada de arqueação bruta:

- a) No primeiro período de 24 horas ou fracção — 15\$;
- b) Por iguais períodos sucessivos — 4\$.

2 — .....
3 — .....
4 — .....
5 — .....
6 — .....

### Artigo 18.º

#### Embarcações de pesca

1 — As embarcações de pesca pagarão no porto de pesca, por período de 24 horas, indivisível, as seguintes taxas de entrada no porto:

- Até 50 tAB — 51\$;
- De 50 tAB a 100 tAB — 103\$;
- Por cada 50 t ou fracção acima, além de 100 tAB — 51\$.

2 — .....

### Artigo 53.º

#### Valores da taxa de porto

1 — A taxa de porto, aplicada de acordo com o grupo a que pertence a mercadoria, tem, para cada uma das operações de carga ou descarga e por tonelada indivisível, os seguintes valores:

Grupo	Taxa (escudos por tonelada)	
	Carga	Descarga
I .....	51	192
II .....	90	295
III .....	128	385
IV .....	180	538
V .....	233	693
VI .....	307	924
VII .....	385	1 154
VIII .....	462	1 388
IX .....	552	1 655
X .....	642	1 926

2 — As taras, nelas incluindo os contentores, pagarão 64\$ por tonelada.

3 — Os gastos de bordo e as bagagens manifestados, independentemente da sua natureza, pagarão 90\$ por tonelada.

4 — As mercadorias provenientes de ou destinadas a portos nacionais que transitem mediante guias de circulação pagarão:

- 51\$ por tonelada, quando se trate de granéis sólidos;
- 129\$ por tonelada, quando se trate de outras cargas.

2.º A presente portaria produz efeitos a partir de 15 de Janeiro de 1991.

Ministério das Obras Públicas, Transportes e Comunicações.

Assinada em 2 de Janeiro de 1991.

O Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, *Joaquim Martins Ferreira do Amaral*.

### Portaria n.º 75/91

de 28 de Janeiro

O Regulamento de Tarifas e Taxas da Administração do Porto de Sines, aprovado pela Portaria n.º 40-A/86, de 29 de Janeiro, reconhecendo as dificuldades financeiras daquela Administração, adoptou medidas que permitiram ajustar, tanto quanto possível, os valores das taxas aos custos económicos dos respectivos serviços.

Desde então, as taxas consideradas básicas, que são as que em mais elevada percentagem contribuem para o rendimento de exploração das administrações portuárias, não foram actualizadas de forma a responder à rápida evolução do custo dos serviços.

Apenas a partir de 1987, com a aprovação do Decreto-Lei n.º 8/87, de 6 de Janeiro, se permitiu uma actualização anual do tarifário das administrações de uma forma coerente e oportuna e conforme aos objectivos da política de rendimentos e preços adoptada pelo Governo.

Assim:

Manda do Governo, pelo Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, nos termos do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 8/87, de 6 de Janeiro, o seguinte:

1.º Os artigos 9.º, 13.º, 14.º, 16.º e 19.º do Regulamento de Tarifas e Taxas da Administração do Porto de Sines, aprovado pela Portaria n.º 40-A/86, de 29 de Janeiro, passam a ter a seguinte redacção:

### Artigo 9.º

#### Valor da taxa

Pelo estacionamento de qualquer embarcação, por tonelada de arqueação bruta e por cada período de 24 horas indivisíveis, são fixadas as seguintes taxas:

- a) Pelo primeiro período de 24 horas — 12\$80;
- b) Por iguais períodos sucessivos — 1\$30.

### Artigo 13.º

#### Valor da taxa

1 — Considerando a arqueação bruta dos navios (TAB), são fixadas as seguintes taxas:

- a) Navios movimentando ramas ou seus derivados — 89\$10/tAB;
- b) Navios movimentando gases liquefeitos — 67\$10/tAB;
- c) Navios procedendo a operações de trasfega (ao cais) — 59\$40/tAB;